
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.702, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o Município de NOVO REPARTIMENTO e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, com área desmembrada dos Municípios de Tucuruí, Jacundá e Pacajá.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ:

Começam na nascente do Rio Repartimento do Caripé, daí seguindo pelo seu talvegue até sua foz no Rio Caripé, continuando para jusante pelo Rio Caripé, até a foz da vertente direita sem denominação, a Jusante da foz do Igarapé Cocal; continuam pelo curso da vertente sem denominação até sua nascente, atravessando a Rodovia Repartimento-Tucuruí, à 28.000 metros de Repartimento; daí seguem no sentido Sul até encontrar o paralelo que passa na foz do Grotão do Sabino no Rio Moju; daí seguindo pelo citado paralelo na direção Leste até alcançar o álveo do lago da represa Hidrelétrica de Tucuruí;

COM O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ:

Começam no ponto citado no item anterior e seguem no sentido geral Sul, pelo álveo do lago da Represa da Hidrelétrica de Tucuruí até as coordenadas geográficas 4°30' S e 49°30' WGR;

COM O MUNICÍPIO DE JACUNDA:

Começam nas coordenadas geográficas de 4°30' S e 49°30' WGR no lago da Represa da Hidrelétrica de Tucuruí, daí continuando no sentido geral Sul, pelo álveo no citado lago até confrontar a foz do Igarapé Piranha;

COM O MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA:

Começam na confrontação da foz do Igarapé Piranha, no lago da Represa da Hidrelétrica de Tucuruí, atravessando o citado lago, no sentido Sudoeste até a gruta Água da Saúde, seguem por esta até sua nascente deste ponto alcança por uma reta, as nascentes do Rio Grande do Valentim, de onde por outra reta alcança a nascente do Rio da Direita, daí continuando pelo divisor de águas das vertentes dos rios do Meio e Pacajazinho, até a confrontação da nascente do Rio Cajazeiras;

COM O MUNICÍPIO DE MARABÁ:

Começam na confrontação Leste do Rio Cajazeiras e seguem pelas linhas de cota máxima das vertentes formadoras do Rio Pacajá até a Serra Misteriosa;

COM O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU:

Começam no ponto citado no item anterior e seguem pela cumeada da Serra Misteriosa até cruzar o paralelo que passa na nascente do Rio Ipixuna, tributário direito do Rio Xingu;

COM O MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO:

Começam na cumeada da Serra Misteriosa com o paralelo que passa na nascente do Rio Ipixuna e seguem pelas linhas de cotas máximas das vertentes esquerdas do Rio Pacajá até cruzar o paralelo que passa na nascente meridional do Rio Cachimbão;

COM O MUNICÍPIO DE PACAJÁ:

Começam no ponto citado no item anterior e seguem pelo paralelo no sentido Leste até encontrar a nascente do Rio Cachimbão, daí continuando pelo Rio Cachimbão até encontrar a reta que liga as cabeceiras dos Rios Aruanã e Rio da Direita, segue por esta reta no sentido Nordeste até encontrar a cabeceira do Rio Aruanã de onde por uma reta alcança a nascente do Rio Repartimento do Caripé, ponto inicial".

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de NOVO REPARTIMENTO, na Transamazônica, que passa à categoria de Cidade, com a mesma denominação.

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993 com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de NOVO REPARTIMENTO será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Tucuruí, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, integrará a Comarca de Tucuruí.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão à sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Tucuruí, Jacundá e Pacajá, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Tucuruí, Jacundá e Pacajá, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais desses Municípios que passarão a integrar o quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Tucuruí.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, ora criado, em estreito relacionamento com os Municípios de Tucuruí, Jacundá e Pacajá, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face as despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE. Nº 27.122, de 20/12/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ